

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 151117/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

INTERESSADO/APELANTE: ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO/APELADO: DENILSON SANTOS CARDOSO

Número do Protocolo: 151117/2016
Data de Julgamento: 12-11-2018

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - INGRESSO NA PMMT - REPROVAÇÃO NO EXAME FÍSICO - ÍNDICE DE MASSA CORPORAL INADEQUADO - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA RATIFICADA - RECURSO DESPROVIDO.

1. A acessibilidade aos cargos públicos é condicionada ao preenchimento dos requisitos fixados em lei, conforme dispõe o artigo 37, inciso I, da Constituição da República.

2. Ao fixar exigências e ao proceder às avaliações dos candidatos, a Administração deve-se pautar no princípio da razoabilidade, que decorre do princípio da legalidade, ambos informadores da atividade administrativa.

3. As exigências estabelecidas para o ingresso aos cargos públicos, mesmo que previstas em lei, devem exprimir critérios objetivos, além de representar o estritamente necessário ao desempenho do cargo a ser preenchido, sob pena de ofensa ao princípio da acessibilidade aos cargos públicos.

4. É desarrazoado o critério de admissibilidade, baseado em um índice de massa corporal, estabelecido de maneira vaga, o que torna a exigência ilegítima e, pois, descabida a apresentação de óbice à submissão do candidato ao teste de aptidão física.



Documento assinado digitalmente por: MÁRCIO VIDAL.14, em 27/11/2018 17:03:01
Acesso ao documento em: <http://servicos.trf1.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 436a9327-93c4-4835-944b-235d7c9b7cc4

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 151117/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

INTERESSADO/APELANTE: ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO/APELADO: DENILSON SANTOS CARDOSO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, com Reexame Necessário da Sentença, proferida pelo Juízo da Quinta Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que concedeu a segurança vindicada no *mandamus* n. 12417-88.2014.811.0041, impetrado por Denilson Santos Cardoso, em face do Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para a Carreira de Soldado da Polícia Militar e Soldado do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso.

O *Writ* foi impetrado em face do ato administrativo, pelo qual eliminado o Impetrante do certame, sem sequer permitir-lhe a realização dos testes físicos, ao fundamento de que ele não apresentava Índice de Massa Corpórea ideal.

O Juiz *a quo* entendeu por bem conceder a ordem pleiteada, de modo a assegurar ao impetrante o direito de participar das demais fases do certame, a iniciar pela submissão ao teste de aptidão física, por não vislumbrar critérios objetivos na estipulação editalícia acerca do peso ideal.

Inconformado, o Estado de Mato Grosso apela, para requerer a reforma da sentença invecivada, sob o argumento de que o *decisum* fere os princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia.

Às fls. 111/116, as contrarrazões ofertadas ao Recurso.

Sentença sujeita a Reexame, a teor do que dispõe o artigo nº 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da Justiça, mediante parecer da lavra do Douto Procurador Luiz Eduardo Martins Jacob, opina pelo desprovidimento do Recurso, confirmando-se a eficácia da sentença, na Remessa Necessária.

É o relatório.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 151117/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

P A R E C E R (ORAL)

O EXMO. SR. DR. LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Conforme consignado no relatório, cuida-se de Recurso de Apelação Cível com Reexame Necessário da Sentença, proferida pelo Juízo da Quinta Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que concedeu a segurança vindicada no *mandamus* n. 12417-88.2014.811.0041, conforme o dispositivo sentencial a seguir:

ISTO POSTO, e consoante a fundamentação supra, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmo a liminar anteriormente deferida e, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada para assegurar ao impetrante o direito de participar das demais fases do certame – inclusive submeter ao teste de aptidão física – TAF e, via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (sic)

O fato jurídico-processual revela que Denilson Santos Cardoso realizou a prova do concurso público, regido pelo Edital n. 002/2013-SAD/SESP/MT, para o cargo de Soldado da Polícia Militar, sendo reprovado na segunda fase, de teste de aptidão física, tendo em vista a banca examinadora alegar que o Impetrante não possuía Índice de Massa Corpórea ideal.

O impetrante se opôs à maneira com que fora eliminado, sem sequer ser-lhe permitida a realização dos testes físicos, notadamente porque os critérios contidos no edital, acerca do IMC ideal, a seu ver, não foram estabelecidos de forma objetiva.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 151117/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

Em razão disso, impetrou o mandado de segurança, pugnando pela concessão da ordem, para ver reconhecido o seu direito, líquido e certo, à permanência nas demais fases do certame, a iniciar pela submissão aos testes físicos.

O Magistrado de Primeiro Grau deferiu o pedido, liminarmente, (fls. 51/53), vindo, *a posteriori*, a confirmá-lo no ato sentencial (fls. 82/85).

A Procuradoria-Geral do Estado apresentou a defesa (fls. 54/73), arguindo a inexistência de direito líquido e certo, posto que, perfeitamente, justificável o estabelecimento de peso, para o preenchimento das vagas de soldado.

Defende que, além da previsão no edital, o aludido requisito é estabelecido na Lei Complementar n. 408/2010, art. 22, inciso VIII, e objetiva a seleção de pessoas que detenham a agilidade necessária ao desempenho da função.

De fato, o artigo 22, inciso VIII da lei de regência da carreira em questão prevê que:

Art. 22 Além das condições específicas para os cursos de formação, de habilitação e de especialização e/ou estágio são necessárias, ainda, as seguintes condições gerais para a matrícula de candidatos civis:

(...)

VIII – ter altura mínima de 1,67m para o sexo masculino e 1,57m para o sexo feminino e, em ambos os casos, peso proporcional a altura;

Por sua vez, o Edital n. 002/2013-SAD/SESP/MT, em seu item 9.7.1 assim prevê:

9.7.1 A avaliação biométrica, de caráter eliminatório, aferirá a proporcionalidade da altura e do peso do candidato, nos termos do inciso VIII, do Art. 22 da Lei Complementar n 408/2010.

Nota-se que, realmente, há uma previsão, legal e editalícia,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 151117/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

ligada ao Índice de Massa Corpórea dos candidatos a Policial e Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso. Por essa razão, haveria, em tese, a necessidade de respeito ao princípio da vinculação ao edital regulador do certame.

Ocorre que, da análise dos dispositivos acima citados, denota-se que lhes faltam critérios objetivos para a aferição do que viria a ser o peso ideal, lacuna esta que dá margem a subjetivismos, o que não se permite na seara da atividade pública administrativa.

Nesse sentido, caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do julgamento do: RMS 19339-PB, REsp 925909-PE, AgRg no Ag 1144030-DF, RMS 25703-MS e RMS 23613-SC.

Registre-se que, em idêntica situação, ao julgar o Recurso de Apelação com Reexame Necessário de Sentença n. 0819980-10.2008.8.13.0024, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu pela nulidade do ato administrativo, que obstou a participação de candidato a Policial Militar daquele Estado, em virtude de possuir Índice de Massa Corporal inferior ao esperado, também, por falta de critérios objetivos na previsão do Edital, tal como ocorrido nesta hipótese.

É cediço que a acessibilidade aos cargos públicos é condicionada ao preenchimento dos requisitos fixados em lei, conforme dispõe o artigo 37, inciso I, da Constituição da República.

Nesse contexto, em Mato Grosso, a Lei Complementar n. 408/2010 traz as disposições próprias da carreira dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado, e estabelece, dentre as condições para o ingresso, alguns critérios atinentes ao biotipo do candidato.

Seguindo a mesma linha, o Edital, aqui impugnado, trouxe a exigência da adequação entre a altura e o Índice de Massa Corporal do aspirante.

No entanto, é preciso consignar que, ao fixar exigências e ao proceder às avaliações dos candidatos, a Administração deve-se pautar pelo princípio da razoabilidade, que decorre do princípio da legalidade, ambos informadores da atividade administrativa.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 151117/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

Sem embargo, as exigências estabelecidas para ingresso aos cargos públicos, mesmo que previstas em lei, não podem ser desarrazoadas. Ao contrário, devem exprimir critérios objetivos estritamente necessários ao desempenho do cargo a ser preenchido, sob pena de ofensa ao princípio da acessibilidade aos cargos públicos.

In casu, o autor foi eliminado do certame em razão de apresentar IMC - índice de massa corporal “não ideal”.

Nota-se, pelo documento de fls. 44/46, que, após aferida sua altura (1,73 metro) e peso (90,25 quilogramas), e detectado o IMC = 30,15, o Impetrante foi informado pela aplicadora que estaria, desde logo, reprovado, posto dotado de IMC superior a 30 (trinta).

Entrementes, como bem salientado na tese autoral, o item 9.7.1, do edital regulador do concurso, em momento algum fixou qualquer marco numérico a ser alcançado pelos candidatos, no que tange à proporcionalidade entre peso e altura que deveria ser atingida.

Sobreleva ressaltar que, segundo a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, o IMC é um bom indicador, porém, não totalmente correlacionado com a gordura corporal, visto que não distingue massa gordurosa de massa magra, podendo ser pouco estimado em indivíduos velhos, em decorrência de sua perda de massa magra e diminuição do peso, e superestimado em indivíduos musculosos (informação extraída do endereço eletrônico: <http://www.efdeportes.com/efd168/parametros-antropometricos-da-obesidade.htm>).

Desse modo, é, sem dúvida, desarrazoado e descabido o critério de admissibilidade, baseado em um determinado índice de massa corporal, notadamente quando exigido sem qualquer parâmetro, posto que tal critério pode não implicar a inaptidão do candidato para a atividade policial e, portanto, não pode representar impedimento à sua continuidade nas demais fases do concurso.

Nessa quadra, patente a ofensa ao direito líquido e certo do Impetrante, entendendo que deva ser ratificado o ato sentencial e, pelos mesmos motivos,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 151117/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

não prospera o Recurso interposto pela Fazenda Estadual.

Forte nessas razões, **DESPROVEJO** o Apelo interposto pelo Estado de Mato Grosso e, em Reexame Necessário da Sentença, **RATIFICO** o ato sentencial, que seguiu no sentido da concessão da segurança.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 151117/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MÁRCIO VIDAL (Relator), DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (1º Vogal convocado) e DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO E, EM SEDE DE REEXAME, RATIFICOU A SENTENÇA.**

Cuiabá, 12 de novembro de 2018.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL - RELATOR